

LEI MUNICIPAL Nº 923 de 21 de Agosto de 2015

“Aprova o novo Plano Municipal de Educação – PME para o decênio 2015/2024 em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UNA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o novo **Plano Municipal de Educação – PME** com vigência até 2024, conforme a Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do Anexo Único desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º São diretrizes do PME, em conformidade com o PNE:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos(as) profissionais da educação;
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência do PME, em consonância com os prazos previstos na Lei do PNE.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único desta Lei tem como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação do PNE.

Parágrafo único O Poder Público Municipal buscará, em colaboração com a União, o Estado e instituições afins, ampliar o escopo das

pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I- Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II- Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III- Conselho Municipal de Educação de Una – CMEU;
- IV- Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I- divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, inclusive nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II- Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III- Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Município utilizará os estudos publicados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito nacional e municipal, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º O Município acompanhará o cumprimento da meta progressiva do investimento público em educação em nível nacional, que será avaliada no quarto ano de vigência do PNE, para, se necessário, ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, quando recebido, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Município realizará pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final da vigência deste PME alinhado ao PNE, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*, acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas.

§ 2º As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União, o Estado, as Instituições de Ensino Superior e de Educação Profissional, bem como demais instituições afins, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME, em conformidade com mecanismos do Sistema Nacional de Educação.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O Município integrará a instância permanente de negociação e cooperação criada entre a União, os Estados e os Municípios para que as metas e estratégias do PNE e deste PME sejam alcançadas.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado ocorrerá pela instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação, conforme prevê o PNE.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O PME contempla estratégias que:

- I- assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II- considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, quando existentes, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III- garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV- promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Parágrafo único Os processos de revisão e adequação de que trata esta Lei, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município deverá adequar, se necessário, a Lei Municipal nº 733, de 22 de Novembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação da Lei do PNE.

Art. 10 O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- I- indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II- indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que

agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelo Estado, no respectivo sistema de ensino, e pelo Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12 O Município valer-se-á do projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que será enviado ao Congresso Nacional, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE, para adequar o seu Plano Municipal de Educação.

Art. 13 O Município participará do Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, que deverá ser instituído, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação da Lei do PNE.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de Junho de 2015, revogando expressamente a Lei Municipal nº 869, de 13 de Dezembro de 2012 e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Una, Bahia, em 21 de Agosto de 2015.

DIANE BRITO RUSCIOLELLI
Prefeita Municipal

**LEI MUNICIPAL Nº 923 de 21 de Agosto de 2015
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME**

ANEXO ÚNICO

METAS E ESTRATÉGIAS

META 1

Universalizar, até 2016 a oferta da Educação Infantil, com atendimento escolar da população de 4 e 5 anos e ampliar, até 2021, a oferta de creche, de forma a atender a 50% da população de até 03 anos.

ESTRATÉGIAS

1.1. Definir em estado de colaboração entre União e Estado, metas de expansão da Rede Pública Municipal para a Educação Infantil, segundo o padrão nacional de qualidade, ajustado com as especificidades locais.

1.2. Assegurar encontros, estudos, seminários visando conscientizar a comunidade quanto a importância da matrícula e permanência da criança na Educação Infantil ao final de cada ano letivo.

1.3. Definir padrões de qualidade de acordo com os padrões nacionais, assegurando melhorias na infra-estrutura física, no quadro de profissionais, nos recursos pedagógicos e na acessibilidade antes do início do ano letivo ou em tempo hábil.

1.4. Assegurar o atendimento em tempo Integral para as crianças de 0 a 05 anos.

1.5. Fomentar a formação dos profissionais do magistério para atuar na Educação Infantil que possuam a graduação em pedagogia.

1.6. Assegurar o atendimento das crianças da área rural, quilombola e indígena na Educação Infantil, por meio do redimensionamento, da distribuição territorial da oferta limitando o deslocamento das crianças para o centro urbano, de modo a atender as especificidades locais.

1.7. Assegurar o acesso à Creche e à Pré-escola a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, visando a transversalidade da educação especial na Educação Infantil.

1.8. Assegurar o número de alunos por professor na Creche e na Pré-escola, segundo os padrões do PNE.

1.9. (VETADO).

META 02

Universalizar o Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos até 2016 e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam o Ensino Fundamental na idade recomendada até 2024.

ESTRATÉGIAS

2.1. Aperfeiçoar as relações entre Ministério Público, Conselho Tutelar e Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Saúde, no intuito de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de transferência de renda identificando motivos de ausência, garantindo a frequência e apoio à aprendizagem.

2.2. Fortalecer e ampliar a frota municipal de veículos escolares através de recursos próprios ou em parceria com os demais entes federados, em consonância com as leis de acessibilidade.

2.3. Manter programa nacional de provimento das escolas municipais para aquisição e manutenção de equipamentos tecnológicos, mobiliários, materiais didático – pedagógicos e de formação de professores.

2.4. Fortalecer a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com qualidade, para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.

2.5. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas da área rural, quilombolas e indígenas.

2.6. Promover a formulação de uma proposta curricular municipal articulada para todos os anos do Ensino Fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.

2.7. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.

2.8. Adequar a estrutura física das escolas em colaboração com os entes federados seguindo padrões arquitetônicos nacionais com vistas a garantir acessibilidade e mobilidade, assim como ampliar as unidades de ensino da área urbana e rural atendendo a demanda/contexto.

2.9. Criar mecanismos e implantação de parcerias, programas e ações de correção de fluxo de estudantes em distorção idade/ano.

2.10. Disciplinar, no âmbito do Sistema de Ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar, de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

2.11. Criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do Ensino Fundamental.

2.12. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

2.13. Promover atividades de desenvolvimento e estímulo às habilidades esportivas nas escolas interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e do desenvolvimento esportivo.

2.14. Garantir construção, adequação e ampliação das unidades de ensino da área urbana e rural atendendo a demanda contexto.

META 3

Universalizar até 2016 o atendimento escolar para 60% da população de 15 a 17 anos e elevar até 2024 a matrícula em 80%.

ESTRATÉGIAS

3.1. Fortalecer o Ensino Médio no Município, estimulando a expansão das matrículas, sobretudo no Ensino Médio integrado à Educação Profissional observando-se as peculiaridades das populações da área rural, quilombolas e comunidades indígenas garantindo ações que contribua para a conclusão da etapa escolar.

3.2. Incentivar o estágio para estudantes do Ensino Médio regular, e Educação Profissional, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante.

3.3. Fomentar a parceria do Município e Estado sob âmbito pedagógico e administrativo, sobretudo no transporte escolar.

3.4. Estruturar em parceria com os demais entes federados programas de qualificação profissional na educação de jovens e adultos da população da área rural, quilombolas, indígena e urbana.

3.5. Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e de proteção à adolescência e à juventude.

3.6. Promover programas de educação que envolva cultura esporte para a população urbana e da aérea rural, quilombolas e indígenas de jovens, na faixa

etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional inclusive para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar.

META 4

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e Altas Habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

ESTRATÉGIAS

4.1. Contabilizar para fins de repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar ao cômputo das matrículas concentradas na educação básica regular.

4.2. Ampliar a oferta do serviço de AEE nas escolas públicas da rede municipal que tem alunos com NEE, aumentando o número de profissionais especializados com o mínimo de um por escola, assegurando, quando necessário, um profissional da área de Libras e Braille.

4.3. Otimizar os recursos oriundos dos programas nacionais de acessibilidade nas escolas públicas para a adequação arquitetônica e mobiliária.

4.4. Disponibilizar material didático acessível e recursos de tecnologia assistiva e oferta da educação bilíngue em língua portuguesa e língua brasileira de sinais – LIBRAS.

4.5. Fomentar a educação inclusiva por meio do ensino colaborativo, acompanhamento e assessoria in loco, do serviço do professor itinerante, ou de apoio pedagógico com habilitação na área da educação especial para atender as escolas que não disponibiliza dos serviços das Salas de Recursos Multifuncionais.

4.6. Criar mecanismos de acompanhamento e monitoramento do acesso à escola por parte dos contemplados com o Benefício de Prestação Continuada, de maneira a garantir a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência na Rede Pública Regular de Ensino.

4.7. Expandir os serviços de apoio especializado por meio do ensino colaborativo.

4.8. Oportunizar um currículo inclusivo por meio das adequações curriculares para garantir a efetiva participação dos alunos público alvo da Educação Especial.

4.9. Ofertar formação contínua em contexto aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

4.10. Assegurar em parceria com as instituições de ensino superior, programas de incentivo a pesquisa em Educação Inclusiva.

4.11. Implantar um sistema de Comunicação Alternativa e Ampliada (CAA) para os alunos com prejuízo na comunicação oral.

4.12. Fortalecer a parceria intersetorial entre a educação, saúde, assistência social e transporte com vistas a garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com NEE.

4.13. Promover a equiparação de oportunidade para alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem e que necessitam de ajuda e apoio intenso, por meio de um programa de terminalidade específica, com práticas que colaborem com o exercício da autonomia, formação profissionalizante, para alunos que vivenciaram diversos métodos e técnicas e não apresentam resultados compatíveis para prosseguir no processo acadêmico.

4.14. Implantar Núcleo de Estudo, Pesquisa e Produção de material para o aluno público alvo da educação especial, tendo em vista a realidade do aluno da zona rural e urbana.

4.15. Ofertar a disciplina de Libras no currículo escolar com vista a disseminar a língua de sinais brasileira, tendo um profissional devidamente habilitado em LIBRAS para ministrar a disciplina.

4.16. Implantar um AVA para fortalecer o fomento a educação inclusiva com fórum de discussão, orientação, pesquisas/estudos, bem como momentos de assessoria.

4.17. Garantir a coordenação de Educação Inclusiva na Secretaria Municipal da Educação.

4.18. Expandir os serviços de apoio especializado por meio de ensino colaborativo de profissionais qualificados para atuar como professor itinerante da Educação Especial.

4.19. Contribuir para o reconhecimento da profissão de intérprete de libras na área de educação, promovendo concurso público com remuneração adequada a titulação.

META 5

Alfabetizar até 2024 todas as crianças até, no máximo, o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

ESTRATÉGIAS

5.1. Fortalecer o Ensino Fundamental de nove anos com foco na organização do bloco pedagógico de alfabetização.

5.2. Ampliar o acervo escolar de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade, numa perspectiva de Educação Inclusiva.

5.3. Instituir instrumentos de avaliação municipal periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o fim do terceiro ano do Ensino Fundamental.

5.4. Apoiar alfabetização de crianças do campo, indígena, quilombolas e a população itinerante, com a produção de materiais didáticos específicos.

5.5. Desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas.

5.6. Dar continuidade formação continuada aos professores para inovação das práticas pedagógicas, bem como a seleção e divulgação de tecnologias educacionais que sejam capazes de favorecer a melhoria do fluxo escolar e aprendizagem dos alunos.

META 6

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

ESTRATÉGIAS

6.1. Elaborar um programa municipal de ampliação da jornada escolar atendendo as diretrizes do CNE.

6.2. Estabelecer regime de colaboração com os entes federados e empresas privadas para ampliação e reestruturação das escolas públicas municipais para atender a educação integral.

6.3. Promover a articulação da escola com os diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatro e cinema com a finalidade de aproximar escola e comunidade.

6.4. Estimular a oferta de profissionais com formação pedagógica que atuem de forma interdisciplinar, de acordo com as especificidades da realidade educacional de cada unidade escolar.

6.5. Assistir nos aspectos físico e pedagógico as escolas da área rural, quilombolas e indígenas na oferta de educação em tempo integral, considerando as peculiaridades locais.

META 7

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais do Ensino Fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos Finais do Ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino Médio	4,3	4,7	5,0	5,2

ESTRATÉGIAS

7.1. Assegurar que:

a) no quarto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do Ensino Fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável.

7.2. Constituir, em colaboração com a União e o Estado, um conjunto municipal de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos

recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino.

7.3. Induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de Educação Básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.4. Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.

7.5. Fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e do IDEB, relativos às escolas, às redes públicas de Educação Básica e ao Sistema de Ensino do Município, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação.

7.6. Garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação da área rural na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local.

7.7. Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população da área rural, quilombolas e comunidades indígenas que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais.

7.8. Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.

7.9. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

7.10. Assegurar a todas as escolas públicas de Educação Básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

7.11. Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

7.12. Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet.

7.13. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

7.14. Garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil.

7.15. Consolidar a educação escolar na área rural e de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial.

7.16. Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.

7.17. Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, meio ambiente, trabalho e emprego, assistência social, turismo, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

7.18. Universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

7.19. Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

7.20. Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

7.21. Estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

7.22. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transferência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

7.23. Promover a regulação da oferta da Educação Básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social na educação.

META 8

Elevar a taxa de alfabetização e escolaridade da população da área urbana e rural a partir dos 15 anos que não concluiu o Ensino Fundamental na idade própria para 90% (noventa por cento) até 2020 e, assegurar, com qualidade, a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

ESTRATÉGIAS

8.1. Expandir a oferta de matrículas para os alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA em localidades estratégicas a partir do estudo de demanda, ampliando a oferta de matrículas no turno diurno.

8.2. Assegurar transporte público de qualidade para os alunos desta modalidade, de acordo com as necessidades.

8.3. Adequar os espaços escolares para garantir um melhor atendimento aos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

8.4. Implementar a proposta pedagógica municipal para a Educação de Jovens e Adultos.

8.5. Manter a formação continuada para os profissionais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

8.6. Elaborar e implementar uma política de acompanhamento e combate ao abandono e evasão escolar.

8.7. Promover momentos de integração entre os alunos da EJA e comunidade através de atividades artístico-cultural e esportivas.

8.8. Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização.

8.9. Realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade.

8.10. Apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desse público alvo.

8.11. Realizar chamadas públicas regulares para Educação de Jovens e Adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil.

8.12. Garantir por parcerias institucionais fardamento e kit escolar para todos os alunos da EJA.

META 09

Oferecer, no mínimo, 50% das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, até 2024.

ESTRATÉGIAS

9.1. Manter a adesão ao Programa de Apoio ao Atendimento a Educação de Jovens e Adultos voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.

9.2. Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora.

9.3. Fomentar a integração da Educação de Jovens e Adultos com a Educação Profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes, do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de Educação à Distância.

9.4. Aderir a programa de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência.

9.5. Estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura, artes, esportes e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas na área rural, urbana, quilombolas e comunidades indígenas

9.6. Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

9.7. Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade.

9.8. Aderir a programa de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

9.9. Implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

9.10. Implementar ações de divulgação por parte da Secretaria da Educação, de forma a promover o conhecimento da comunidade sobre a Educação de Jovens e Adultos, nos Ensinos Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional.

META 10

Ampliar as matrículas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

ESTRATÉGIAS

10.1. Fomentar a expansão da oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.

10.2. Fomentar a expansão da oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio na modalidade de Educação à Distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade.

10.3. Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico.

10.4. Expandir o atendimento do Ensino Médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

10.5. Expandir a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

10.6. Reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na Educação Profissional Técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

10.7. Estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

10.8. Elevar gradualmente o investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio.

10.9. (VETADO).

META 11

Elevar em 70% o acesso à Educação Superior da população de 18 a 24 anos, até 2024.

ESTRATÉGIAS

11.1. Realizar estudo de demanda de alunos para o Ensino Superior tendo em vista a busca de parcerias com instituições de Ensino Superior.

11.2. Fomentar a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras, para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

11.3. Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação.

11.4. Mapear a demanda e estimular a formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando às necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

META 12

Ampliar a parceria do Município com a União, Estado e Instituições Privadas, visando atender as exigências da LDB 9394/96 em relação a formação mínima de 100% dos Profissionais da Educação; estimular a formação continuada e de pós graduação e garantir políticas de prevenção a doenças laborais, a partir de estímulos a hábitos saudáveis, até 2024.

ESTRATÉGIAS

12.1. Manter a valorização profissional da educação com política salarial fundamentada na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

12.2 Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de Educação Superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Estado e da União.

12.3. Promover, em parceria com os entes federados, aos Profissionais da Educação, o direito a formação continuada, pesquisa e extensão.

12.4. Assegurar, no âmbito do Município, Plano de Cargos, salários e Carreira para os profissionais do magistério, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

12.5. (VETADO).

12.6. Estimular políticas de prevenção a doenças laborais para os profissionais da educação, a partir de estímulos a hábitos saudáveis, até 2020, propiciando via parceria institucional suporte psicológico, físico e nutricional aos educadores e demais profissionais da educação por profissionais habilitados.

12.7. Realizar levantamento estatístico da saúde dos profissionais da educação.

12.8. Proporcionar momentos de informação, formação e vivência sobre a saúde no trabalho.

12.9. (VETADO).

12.10. (VETADO).

12.11. (VETADO).

12.12. (VETADO).

META 13

Garantir em 100% a gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino, até 2020 e assegurar condições, até 2016 para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

ESTRATÉGIAS

13.1 Constituir Fórum Permanente de Educação, objetivando a coordenação das conferências municipais e o acompanhamento da execução do PME.

13.2. Promover o fortalecimento da atuação dos Conselhos Escolares e do Conselho Municipal de Educação, garantindo condições de autonomia para funcionamento e participação em processos de formação.

13.3. Assegurar a participação da comunidade escolar nos processos democráticos que norteiam a gestão administrativa, financeira e pedagógica das escolas, inclusive no que diz respeito à avaliação institucional.

13.4 Aderir a programas de formação de gestores escolares, garantindo aos profissionais no exercício do cargo as condições necessárias para o bom desempenho de suas funções.

13.5. Garantir o percentual da receita tributária municipal prevista constitucionalmente de sorte a assegurar os investimentos destinados ao ensino.

13.6. Garantir a formação dos profissionais da educação relativa às estatísticas educacionais, planejamento e avaliação.

13.7. Estimular o fortalecimento do Conselho Municipal de Educação, como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento como unidade específica.

13.8. Estimular a formação de Conselhos Escolares.

13.9. Incentivar, favorecer e garantir a participação da comunidade escolar, principalmente dos participantes do Conselho Escolar, na discussão e elaboração do planejamento e replanejamento escolares.

13.10. Assegurar os horários de trabalho pedagógico para que os docentes possam planejar e desenvolver coletivamente sua ação educativa, sem comprometer os 200 dias letivos dos educandos, distribuídos em 800 horas, mínimas.

13.11. Garantir que as escolas do Município coloquem à disposição da população informações de caráter geral, por meios eletrônicos (páginas da internet), para a divulgação e controle social.

13.12. Fomentar políticas públicas que favoreçam a articulação e a participação da comunidade escolar, buscando alcançar a gestão democrática.

13.13. Incentivar a criação de grêmios estudantis em todas as unidades de ensino da cidade que ofertem o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio.

13.14. Incentivar e garantir a participação democrática das diferentes entidades da comunidade educacional, bem como da sociedade civil, na avaliação e no acompanhamento da implementação do presente Plano.

13.15. Garantir, no calendário escolar, data para revisão da proposta pedagógica, com publicidade para a comunidade.

13.16. (VETADO).

13.17. (VETADO).

META 14

Garantir os mecanismos de fiscalização e controle que assegure o rigoroso cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal, quanto à aplicação dos percentuais mínimos, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino – garantia da previsão do suporte financeiro às metas constantes deste Plano.

ESTRATÉGIAS

14.1. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que promovam a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

14.2. Garantir, entre as metas dos planos plurianuais vigentes, a previsão do suporte financeiro às metas constantes neste Plano Municipal de Educação.

META 15

Garantir o investimento em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) oriundo das receitas específicas conforme Art. 212 da Constituição Federal, como também garantir a aplicação de no mínimo 60% com a remuneração dos profissionais do magistério em atividade de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, e no máximo 40% com a manutenção e desenvolvimento do ensino, dos recursos oriundos do FUNDEB, conforme Art. 22 da Lei Federal 11.494/2007.

ESTRATÉGIAS

15.1. Incentivar a participação efetiva da elaboração do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, fortalecendo o planejamento e otimizando a utilização dos recursos.

15.2. Intensificar as ações educacionais para obtenção de resultados positivos, que estejam em constante evolução, o que contribui para aumento dos recursos recebidos referentes à cota parte do ICMS.

15.3. Fortalecer e apoiar as ações de controle social, bem como assegurar a transparência e a participação da comunidade escolar e local na aplicação dos recursos.

15.4. Monitorar e acompanhar os indicadores do processo de matrícula, visando uma evolução constante na quantidade de estudantes informados no sistema Educacenso, para que possamos garantir a estabilidade ou aumento dos recursos necessários para a concretização satisfatória das ações educacionais.

15.5. Apoiar as Escolas Públicas Municipais, como Unidades Executoras, no planejamento dos recursos recebidos, oriundos de programas federais, e que são de responsabilidade do Conselho Escolar quanto ao planejamento, utilização e prestação de contas, fortalecendo as ações de controle social, bem como assegurando a transparência e a participação da comunidade escolar e local na aplicação dos recursos.

LEI MUNICIPAL Nº 924 de 21 de Agosto de 2015

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UNA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **UNA** para o exercício de **2016**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu

desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas à formação educacional da criança e o adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

Art. 3º As metas para o exercício financeiro de 2016 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão empenhadas despesas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para tender passivos contingentes;
- V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa e grupo de despesa;

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentárias;

XI - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

Art. 12 A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2015, nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado da Bahia, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos, fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014;
- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial da STN/MF.

Art. 14 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma da execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/93 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecida.

Art. 17 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria da STN/MF e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007;
- IX - de outras rendas.

Art. 19 Nos orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa forma-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito no Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Município;
- III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - de outras origens.

Art. 21 A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção II

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 22 O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2015, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único Na elaboração de sua proposta, O Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2010;
- II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23 Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta – autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 06 de agosto de 2015, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data de ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária para atender o pagamento de Precatórios Judiciais e o equilíbrio orçamentário exigido pela LC 101/2000 será de até 5% (cinco por cento) do valor das receitas correntes, excluindo-se as transferências de convênios e as receitas vinculadas e/ou com destinação própria, cujo pagamento dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica dos precatórios:

- I- precatório de natureza alimentícia até o limite de 70% do valor previsto neste parágrafo, dentro do exercício;
- II- precatórios de natureza não alimentícia com valor não superior a dois mil reais será quitado em parcela única;
- III- precatórios de natureza não alimentícia com valor superior a dois mil reais será quitado em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV- precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época da emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II será dividido em duas parcelas iguais e sucessivas, dentro do exercício e nos limites referidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 2º Os créditos que excederem aos limites impostos no parágrafo anterior serão remanejados para o exercício seguinte dentro dos critérios da nova LDO.

§ 3º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Chefia do Gabinete, no prazo de até 15 de agosto de 2015, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.

Art. 25 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma da disposição constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica a técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso, de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 29 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único Os mecanismos previstos no caput deste serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 30 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 31 Fará parte integrante da Lei Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária, discriminado a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo único As fontes de recursos de que trata este artigo, serão apresentadas da forma da Resolução do TCM do Estado da Bahia.

Art. 32 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 (VETADO).

Art. 34 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 36 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base na folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - da indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite serão vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 39 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 38 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferência voluntárias;
- II - obter garantias, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 40 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte, ocorrerá mediante projeto de lei, votado e aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 41 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único O disposto no caput compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 42 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ou, incremento do quadro de pessoal, estes para reajustes de remuneração, realização de concursos públicos, e, ou, outras formas de contratação, tudo conforme prescrito em lei, nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - administração.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 43 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 45 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 46 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 43 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 48 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 47 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 48 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único Para os efeitos dos § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2002, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50 O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 53 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 54 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 55 (VETADO).

Art. 56 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 57 A proposta orçamentária conterá nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000:

- I- anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da LC-101/2000;

II- será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III- reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município.

Art. 58 Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais;
- III- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- IV- Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercício anterior;
- V- Evolução do patrimônio líquido;
- VI- Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 59 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31/12/2016.

Art. 60 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Una, Bahia, em 21 de Agosto de 2015.

DIANE BRITO RUSCIOLELLI
Prefeita Municipal